

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Diário de Bordo	Folha	Linha	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância - DC1	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Diligência	Notificação ao Interessado com Abertura de Prazo de Manifestação
00065.048708/2018-24	667429191	006097/2018	30/12/2016	002/BSA/2016	0256	8	14/09/2018	27/09/2018	23/04/2019	27/05/2019	R\$ 1.200,00	27/05/2019	04/07/2019	19/09/2019	12/01/2021

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 9.3 da IAC 3151;

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

I. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por DIEGO LUIZ TICCHETTI, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração nº 006097/2018 descreve que em 30/12/2016 às 12:05 em SBJR foi realizado voo pelo comandante Diego Luiz Ticchetti (CANAC 106332) na aeronave de marcas PP-BSA, de propriedade e operada pela FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL EIRELI, e que não foi registrado no Diário de Bordo nº 002/BSA/2016, logo após o encerramento do mesmo, de acordo com as informações extraídas dos sistemas BIMTRA e MOV.

2. HISTÓRICO

2.1. O Relatório de Fiscalização - RF apresenta as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações presentes no Auto de Infração lavrado.

2.2. **Defesa Prévia** - O interessado apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - Em momento algum foi de seu conhecimento o fechamento do diário de bordo da aeronave PP-BSA "01", tão logo a abertura do diário de bordo "02";

II - Nenhuma das etapas lançadas em seu nome, incluindo as etapas 07 e 10 do diário de bordo 02, pág. 256, da aeronave PP-BSA, correspondem a sua verdadeira assinatura, tendo sido fraudado por quem as preencheu. Anexa cópia de outro diário de bordo preenchido e assinado, para que sejam feitas as devidas comparações de autenticidade.

2.3. Afirma se colocar a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que venham a surgir.

2.4. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 9.3 da IAC 3151. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, considerando a circunstâncias atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III do art. 36 da mesma Resolução.

2.5. A decisão afirmou que as alegações do interessado não merecem prosperar, tendo em vista que o que se discute no caso em tela é o não preenchimento de voo realizado pelo Autuado, conforme se observa pelo relato extraído do Relatório de Fiscalização nº 006752/2018. Ficou comprovado a ocorrência de voo realizado pelo Autuado conduzindo a aeronave PP-BSA, sem que, no entanto, tal voo tivesse sido registrado na linha 8, página nº 0256 do Diário de Bordo nº 002/BSA/2016 e os dados nos sistemas BIMTRA e MOV comprovam a existência do voo (SEI nº 2225475).

2.6. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes alegações:

I - A suposta infração teria sido cometida de acordo com as informações extraídas do Diário de Bordo da aeronave PP-BSA, mas o referido diário de bordo encontrado pela inspeção da ANAC é falso. Afirma que restou apurado pela polícia federal nos autos do IPL 0034/2019 da DELEFAZ / PF, cuja íntegra segue em anexo, que as informações contidas no referido Diário de Bordo são falsas e que o documento objeto da inspeção da ANAC foi fraudado após a transferência de titularidade da aeronave, razão pela qual pode-se dizer que o Auto de Infração é nulo;

II - Se o diário inspecionado é falso, pode-se dizer que as informações corretas do voo autuado foram descritas no diário verdadeiro, não havendo que se falar em infração cometida por este autuado, enquanto Comandante da aeronave PP-BSA;

III - Na pior das hipóteses, o presente processo deverá ser suspenso até que sejam finalizadas as investigações sobre a FRAUDE denunciada nos autos do IPL nº 34/2019 da Polícia Federal e nos processos 00058.009479/2018-11 E 00065.010412/2019-11, sendo ainda mais evidente o descabimento da multa já aplicada a este recorrente que foi vítima de uma fraude assim como vários outros pilotos.

2.7. Pelo exposto, requer que seja o presente recurso recebido e provido para reconhecer o cancelamento do Auto de Infração e reformar a decisão de 1ª instância que aplicou a descabida multa ao Recorrente, ou, pelo menos que o processo seja suspenso enquanto perdurarem as investigações sobre a fraude denunciada à Polícia Federal.

2.8. **Diligência** - Esta ASJIN, após parecer deste relator, decidiu por converter em diligência o presente processo para encaminhamento à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) para responder a quesitos sobre a investigação no Diário de Bordo nº 002/BSA/2016 citado pelo autuado. O setor competente após análise, concluiu que as alegações da Fiscalização se sustentam e o interessado foi notificado com abertura de novo prazo para manifestação em 12/01/2021 (SEI nº 5224854). O interessado não apresentou novas alegações.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputado ao interessado pela Fiscalização. A infração foi capitulada no **artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer**, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

0.1. E ainda, com infração ao disposto no **item 9.3 da IAC 3151:**

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

0.2. Assim, a Fiscalização ao identificar que em 30/12/2016 às 12:05 em SBJR foi realizado voo pelo autuado na condição de comandante da aeronave de marcas PP-BSA, de propriedade e operada pela FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL EIRELI, e que não foi registrado no correspondente Diário de Bordo nº 002/BSA/2016, logo após o encerramento do mesmo, de acordo com as informações extraídas dos sistemas BIMTRA e MOV, restou caracterizado a conduta infracional, violando os normativos supracitados.

4.2. **Das alegações do interessado** - O Recorrente argumentou em recurso acerca da existência do inquérito IPL 0034/2019, que investiga suposta fraude do Diário de Bordo nº 002/BSA/2016.

4.3. Contudo, conforme Nota Técnica nº 18 (SEI 5032090) e considerando que o inquérito policial não possui valor probatório, restou demonstrado que esta ASJIN entende que os meios de prova hábeis a comprovar as alegações do interessado de fraude no Diário de Bordo e de falsidade ideológica das assinaturas ali constantes, de modo desconstituir a sanção no presente processo administrativo, seriam tão somente: a) **sentença criminal transitada em julgado** condenando o responsável por falsidade ideológica ou; b) **perícia grafológica** por parte do interessado - uma vez que não há no processo administrativo sancionador fase pericial e considerando ainda que cabe ao interessado a prova dos fatos alegados, conforme art. 36 da Lei 9.784/99.

4.4. Nenhum destes elementos constam nos autos do presente processo administrativo, não havendo que se cogitar outro resultado a não ser a manutenção da sanção, não prosperando todas as alegações do interessado citando o referido inquérito policial.

4.5. Ademais, a legislação específica define o comandante da aeronave como responsável pelo documento Diário de Bordo (vide art. 172 do CBA):

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

[destacamos]

4.6. Assim, uma vez que consta a supracitada irregularidade infracional no referido Diário de Bordo nº 002/BSA/2016 com a ausência de registro de voo cujo o autuado se encontrava na condição de comandante, falhou o interessado em trazer qualquer comprovação da inocorrência da infração e da ausência de sua responsabilidade, devendo prevalecer a sanção aplicável.

4.7. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada, ficou demonstrado que de fato **não consta** penalidades aplicadas em definitivo ao Autuado antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, **devendo ser considerada** a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Não se observa aplicação de qualquer circunstância agravante, prevista nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Diário de Bordo	Folha	Linha	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00065.048708/2018-24	667429191	006097/2018	30/12/2016	002/BSA/2016	0256	8	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;	Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 9.3 da IAC 3151;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**


MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2021, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5744656** e o código CRC **D7F8C7D0**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: DIEGO LUIZ TICCHETTI **Nº ANAC:** 30001595920
CNPJ/CPF: 25519006890 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **UF:** RJ
End. Sede: RUA SILVIA POZZANO 3003 BL 05 / APTO 307 - **Bairro:** RECREIO DOS BANDEIRANTES
Município: RIO DE JANEIRO
CEP: 22790671 **E-mail:**

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	671168215	006730/2018	00058042417201811	03/05/2021	01/07/2016	R\$ 4 911,92		0,00	0,00		DC2	5 268,52
2081	668228196	006730/2018	00058042417201811	01/11/2019	01/07/2016	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		RE2N	7 487,48
2081	668219197	006711/2018	00058042277201881	01/11/2019	14/07/2018	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	667429191	006097/2018	00065048708201824	27/06/2019	30/12/2016	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2N	1 526,21
Totais em 25/05/2021 (em reais):						13 711,92		0,00	0,00			14 282,21

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|---|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC |
|--|---|

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 112/2021

PROCESSO Nº 00065.048708/2018-24

INTERESSADO: Diego Luiz Tichetti, Diego Luiz Ticheti

Brasília, 27 de maio de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 006097/2018, de preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

2. A infração foi capitulada no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 9.3 da IAC 3151.

3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (5744656), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, que é o valor mínimo previsto na Tabela de Infrações do Anexo II Resolução nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, para a infração descrita no AI de referência como "*Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*", capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 9.3 da IAC 3151, e que consiste o crédito de multa SIGEC 667.429/19-1.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/05/2021, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5756645** e o código CRC **588C19FC**.